



**PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1692/2025**

Rio de Janeiro, 6 de maio de 2025.

Processo nº 0846549-56.2025.8.19.0001  
ajuizado por

De acordo com o laudo médico emitido em 19 de março de 2025 (Num. 186435711 - Págs. 3 a 5), trata-se de Autora, 60 anos, com **carcinoma neuroendócrino** grau 1 metastático para fígado. Foi recomendado o uso de **lanreotida 120 mg** – 1 injeção mensal. Foi informada a Classificação Internacional de Doenças (CID-10): **C25 - neoplasia maligna do pâncreas**.

Os **tumores neuroendócrinos** gastrintestinais e do **pâncreas** constituem um grupo heterogêneo de tumores com origem no sistema neuroendócrino difuso do trato gastrintestinal e de células neuroendócrinas ou pluripotentes do pâncreas. Essas células produzem aminas e ácidos com diferentes perfis hormonais a depender do local de origem, que pode variar amplamente. Sabe-se hoje que a maioria ocorre de forma esporádica, mas há casos relacionados a síndromes familiares como MEN1, MEN2, neurofibromatose tipo 1 ou von Recklinghausen<sup>1</sup>.

Elucida-se que o medicamento pleiteado **lanreotida** foi incorporado ao SUS para o tratamento de pacientes com sintomas associados a tumores endócrinos gastroenteropancreáticos funcionais, conforme publicado na Portaria SECTICS/MS Nº 5, de 5 de março de 2024<sup>2,3</sup>.

Entretanto, o medicamento **ainda não está disponível** para o tratamento de pacientes com sintomas associados a tumores endócrinos gastroenteropancreáticos funcionais em nenhuma das esferas de gestão do SUS.

Cumpre elucidar que ainda não existem Diretrizes elaboradas pelo Ministério da Saúde para tratamento do **tumor neuroendócrino**.

No que tange à disponibilização da **lanreotida**, cabe esclarecer que **não existe** no SUS **lista oficial de medicamentos antineoplásicos para dispensação**, uma vez que o Ministério da Saúde e as Secretarias Municipais e Estaduais de Saúde **não fornecem medicamentos contra o câncer de forma direta (programas)**.

Para atender de forma integral e integrada aos pacientes portadores das neoplasias malignas (câncer), o Ministério da Saúde estruturou-se através de unidades de saúde referência UNACONs e CACONs, sendo estas responsáveis pelo tratamento do câncer como um todo,

<sup>1</sup>CONITEC. Relatório de recomendação nº 354 – abril/2018. Acetato de lanreotida para o tratamento de tumores neuroendócrinos gastroenteropancreáticos. Disponível em: <[https://www.gov.br/conitec/pt-br/mídias/relatórios/2018/relatório\\_lanreotida\\_tumores.pdf](https://www.gov.br/conitec/pt-br/mídias/relatórios/2018/relatório_lanreotida_tumores.pdf)>. Acesso em: 6 maio 2025.

<sup>2</sup> BRASIL. Diário Oficial da União. PORTARIA SECTICS/MS Nº 5, de 5 de março de 2024. Disponível em: <<https://www.gov.br/conitec/pt-br/mídias/relatórios/portaria/2024/portaria-sectics-ms-no-5-de-5-de-março-de-2024>> Acesso em: 6 maio 2025.

<sup>3</sup>Relatório para sociedade nº 439. Fevereiro de 2024. Disponível em:<<https://www.gov.br/conitec/pt-br/mídias/relatórios/2024/sociedade/relatório-para-a-sociedade-com-decisão-final-no-439>>. Acesso em: 6 maio 2025.



incluindo a seleção e o fornecimento de medicamentos antineoplásicos e ainda daqueles utilizados em concomitância à quimioterapia, para o tratamento de náuseas, vômitos, dor, proteção do trato digestivo e outros indicados para o manejo de eventuais complicações.

O fornecimento dos medicamentos oncológicos ocorre por meio da sua inclusão nos procedimentos quimioterápicos registrados no subsistema Autorização de Procedimento de Alta Complexidade do Sistema de Informação Ambulatorial (Apac-SIA) do SUS, devendo ser oferecidos pelos hospitais credenciados no SUS e habilitados em Oncologia, sendo resarcidos pelo Ministério da Saúde conforme o código do procedimento registrado na **Apac**. A tabela de procedimentos do SUS não refere medicamentos oncológicos, mas situações tumorais específicas que são descritas independentemente de qual esquema terapêutico seja adotado<sup>4</sup>.

Destaca-se que a Autora é acompanhada pelo Hospital Universitário Gaffrée e Guinle, unidade de saúde habilitada em oncologia e vinculada ao SUS como UNACON. Dessa forma, é de **responsabilidade da referida unidade garantir a Requerente o atendimento integral preconizado pelo SUS para o tratamento de sua condição clínica**.

Contudo, destaca-se o relato médico (Num. 186435711 - Pág. 3) de que o medicamento **lanreotida 120mg** encontra-se com estoque desabastecido no Hospital Universitário Gaffrée e Guinle.

Adicionalmente, insta mencionar que o medicamento **lanreotida 120mg é disponibilizado** pela Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro (SES/RJ), através do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF<sup>5</sup>), aos pacientes que se enquadrem nos critérios de inclusão do Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) da Acromegalia.

- **Lanreotida 120mg** é disponibilizado pelo CEAF perfazendo o grupo de financiamento 1A do referido componente: *medicamento com aquisição centralizada pelo Ministério da Saúde e fornecidos às Secretarias de Saúde dos Estado e Distrito Federal*<sup>6,7</sup>.

Os medicamentos do CEAF somente serão autorizados e disponibilizados para as doenças descritas na Classificação Internacional de Doenças (CID-10) contempladas. Assim, **a doença da demandante, carcinoma neuroendócrino grau 1 metastático para fígado, não está dentre as contempladas para a retirada do medicamento pela via do CEAF, impossibilitando a obtenção da lanreotida de forma administrativa**.

Considerando a regulamentação vigente, em consulta a Tabela de Preços da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED)<sup>8</sup>, o medicamento mencionado apresenta o seguinte Preço de Venda ao Governo, com alíquota ICMS 0%<sup>9</sup>:

<sup>4</sup> PONTAROLLI, D.R.S., MORETONI, C.B., ROSSIGNOLI, P. A Organização da Assistência Farmacêutica no Sistema Único de Saúde. Conselho Nacional de Secretários de Saúde-CONASS, 1ª edição, 2015. Disponível em: <[http://www.conass.org.br/biblioteca/pdf/colecao2015/CONASS-DIREITO\\_A\\_SAUDE-ART\\_3B.pdf](http://www.conass.org.br/biblioteca/pdf/colecao2015/CONASS-DIREITO_A_SAUDE-ART_3B.pdf)>. Acesso em: 6 maio 2025.

<sup>5</sup> GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Relação de Medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica – CEAF disponibilizados pela SES/RJ. Disponível em: <<https://www.saude.rj.gov.br/comum/code/MostrarArquivo.php?C=Nje5NzU%2C>>. Acesso em: 6 maio 2025.

<sup>6</sup> Ministério da Saúde. Gabinete do Ministro. Portaria nº 1554, de 30 de julho de 2013. Disponível em:

<[https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt1554\\_30\\_07\\_2013.html](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt1554_30_07_2013.html)>. Acesso em: 6 maio 2025.

<sup>7</sup> Ministério da Saúde. Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME 2024). Disponível em:

<[https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/relacao\\_nacional\\_medicamentos\\_2024.pdf](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/relacao_nacional_medicamentos_2024.pdf)>. Acesso em: 6 maio 2025.

<sup>8</sup> BRASIL Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Medicamentos. Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED). Disponível em: <<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/medicamentos/cmed/precos>>. Acesso em: 6 maio 2025.

<sup>9</sup> BRASIL Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Medicamentos. Consulta de Preço Máximo ao



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica  
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

- **Lanreotida 120 mg - R\$ 2.783,30.**

É o parecer.

**Ao 1º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**TASSYA CATALDI CARDOSO**

Farmacêutica  
CRF- RJ 21278  
ID: 50377850

**JACQUELINE ZAMBONI MEDEIROS**

Farmacêutica  
CRF- RJ 6485  
ID: 501.339-77

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**

Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02